



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 355.414 - SP (2016/0117261-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : CHRISTOPHER MARINI
ADVOGADO : CHRISTOPHER MARINI - SP330230
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CEZAR ASAHI ARAMAKE DOS SANTOS (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ROUBO. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE E UTILIDADE DA MEDIDA. SENTENÇA. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA. INOCORRÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE SITUAÇÕES CONCRETAS. PROTEÇÃO DA ORDEM PÚBLICA. ELEMENTOS DO TIPO PENAL. DECRETO MAL FUNDAMENTADO.

1. Ilegal é a prisão decretada por decisão alicerçada em meras suposições e que se limita a reproduzir os elementos do tipo penal, no caso, crime praticado com violência, sem indicar elementos concretos outros a justificar a medida.

2. Dispõe o art. 387, § 1.º, do CPP, que, na sentença, *"o juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, a imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento de apelação que vier a ser interposta"*. In casu, nota-se a ausência de fundamentação concreta para a incidência da medida excepcional, estando a decisão baseada em presunções cuja correspondência não se extrai do próprio juízo das circunstâncias judiciais, pelos quais o magistrado expressamente consignou a inexistência de dados desfavoráveis em relação ao agente e à conduta criminosa, considerada normal dentro dos elementos do tipo.

3. Ordem concedida para revogar a prisão e permitir que o paciente aguarde solto o julgamento da apelação, sem prejuízo de que o Juízo Singular avalie a necessidade de aplicação de medidas cautelares alternativas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu a ordem de habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Vencido, em parte, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz, que concedia a ordem ao corréu Jackson Gabriel da Silva. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 27 de setembro de 2016(Data do Julgamento)

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 355.414 - SP (2016/0117261-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : CHRISTOPHER MARINI
ADVOGADO : CHRISTOPHER MARINI
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CEZAR ASAHI ARAMAKE DOS SANTOS (PRESO)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de CEZAR ASAHI ARAMAKE DOS SANTOS, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (HC nº 2011844-54.2016.8.26.0000).

Consta dos autos que o paciente foi preso em flagrante, no dia 17 de julho de 2015, pela suposta prática do crime de roubo circunstanciado pelo concurso de agentes.

Homologado o auto, o magistrado de primeiro grau decretou a prisão preventiva do paciente, aos seguintes fundamentos, *verbis*:

"Há, no flagrante, indícios da autoria e prova da materialidade do delito (fls. 4/5, 7/10, 12/20 e 26/27).

A infração penal imputada aos indiciados é grave, pois empregaram grave ameaça quando do cometimento do delito. Além disso, imperiosa é a conversão da prisão dos acusados para garantia da ordem pública, uma vez que tal conduta causa intranquilidade à sociedade em razão da reiterada prática de ações criminosas tão comuns nos dias atuais.

Tal situação demonstra que as medidas cautelares são insuficientes e inadequadas ao presente caso. Assim, resta apenas a conversão da prisão em flagrante em preventiva.

Outrossim, não é recomendável a soltura dos indiciados neste momento, que poderiam se ver premiados com prematura liberdade e, por isso, instigados a praticar novos delitos.

Importante ressaltar que a presença dos indiciados é imprescindível, durante a instrução, para ser realizado o reconhecimento pela vítima, que poderá se sentir constrangida caso eles estejam soltos.

Nestes termos, para garantia da ordem pública e conveniência da instrução, criminal converto a prisão em flagrante em preventiva dos indiciados JACKSON GABRIEL DA SILVA e CEZAR ASAHI ARAMAKE DOS SANTOS, com fundamento no artigo 310, inciso II, do Código de Processo Penal." (fl. 474).

Denunciado e processado, o paciente foi condenado à pena de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial fechado, além de 13 (treze) dias multa, unitariamente fixado no mínimo legal, por infração à conduta descrita no artigo 157, § 2º, II, Código Penal. Na oportunidade, o juiz sentenciante manteve a prisão cautelar, o fazendo nos seguintes termos:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Necessária a manutenção da custódia preventiva de ambos os acusados para garantir a ordem pública, uma vez que o crime de roubo causa grande instabilidade social à comunidade. No presente caso, os acusados demonstraram ser pessoas sem freios morais, pois atacaram a vítima em plena luz do dia. De mais a mais, JACKSON, que contava com apenas 18 (dezoito) anos na data dos fatos, afirmou que, na adolescência, respondeu por receptação (fl. 160); a indicar que faz dos crimes contra o patrimônio um meio de vida." (fl. 470)

Impetrado prévio *writ* perante a Corte local, a ordem restou denegada por acórdão assim sumariado (fl. 465):

PRISÃO PREVENTIVA. Superveniência de sentença condenatória. Imposição. Possibilidade.

A redação do parágrafo único, do art. 387, do CPP, acrescentado pela Lei nº 11.719, de 20.06.2008, consolidou em termos normativos posição jurisprudencial de há muito adotada, determinando que na sentença condenatória, o juiz decida, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, imposição de prisão preventiva – nos termos do art. 312 do CPP - ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento da apelação que vier a ser interposta.

PRISÃO PREVENTIVA. Prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. Existência, ademais, de outros fortes elementos indicadores da periculosidade do agente. Elementos favoráveis ao réu. Irrelevância. Encarceramento provisório. Possibilidade.

- Presentes indícios de autoria e a prova da materialidade delitiva, pressupostos necessários para a manutenção da custódia cautelar, *ex vi* do art. 312 do CPP, deve ser mantida a prisão preventiva de réu quando as circunstâncias da prisão e a conduta adotada pelo acusado indicam sua periculosidade e, além disso, não há dados que enfraqueçam os elementos justificantes da prisão processual.

Daí a impetração do presente *mandamus*, no qual aduz o impetrante, em suma, que, tanto a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente quanto a sentença que lhe negou o direito de apelar em liberdade, são carecedoras de adequada fundamentação.

Afirma que o magistrado de primeiro grau, ao decretar a custódia cautelar do paciente, ancorou-se exclusivamente na gravidade *in abstracto* do crime objeto da imputação, proferindo decisão genérica e sem referência ao caso concreto, notadamente porque a instrução criminal demonstrou não ter ele participado do delito pelo qual foi denunciado.

Verbera que não obstante a insuficiência do acervo probatório e do pedido de absolvição formulado pelo Ministério Público quando das alegações finais, o juiz condutor do feito condenou o paciente nos termos da denúncia, mantendo a prisão provisória sem a necessária demonstração, com base em elementos concretos, de qualquer das circunstâncias do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Acrescenta que o paciente ostenta predicados pessoais abonadores, residência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fixa e ocupação lícita, além da prisão perdurar por mais de 9 (nove) meses.

Requerer, em caráter liminar e no mérito, a revogação da prisão preventiva do paciente.

A liminar foi indeferida, nos termos da decisão de fls. 480/482, e o Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem, em parecer assim sumariado (fl. 552):

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO AO USO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. ROUBO MAJORADO. PRISÃO CAUTELAR. RISCO PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA PRESENTES. DECISÃO FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DA ORDEM, SE CONHECIDA, PELA SUA DENEGAÇÃO.

Registre-se, por fim, em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal *a quo*, dele consta que a apelação interposta pela defesa foi ali processada e os autos encontram-se com vista à procuradoria de justiça para fins de exame do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 355.414 - SP (2016/0117261-3)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ROUBO. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE E UTILIDADE DA MEDIDA. SENTENÇA. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA. INOCORRÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE SITUAÇÕES CONCRETAS. PROTEÇÃO DA ORDEM PÚBLICA. ELEMENTOS DO TIPO PENAL. DECRETO MAL FUNDAMENTADO.

1. Ilegal é a prisão decretada por decisão alicerçada em meras suposições e que se limita a reproduzir os elementos do tipo penal, no caso, crime praticado com violência, sem indicar elementos concretos outros a justificar a medida.

2. Dispõe o art. 387, § 1.º, do CPP, que, na sentença, *"o juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, a imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento de apelação que vier a ser interposta"*. In casu, nota-se a ausência de fundamentação concreta para a incidência da medida excepcional, estando a decisão baseada em presunções cuja correspondência não se extrai do próprio juízo das circunstâncias judiciais, pelos quais o magistrado expressamente consignou a inexistência de dados desfavoráveis em relação ao agente e à conduta criminosa, considerada normal dentro dos elementos do tipo.

3. Ordem concedida para revogar a prisão e permitir que o paciente aguarde solto o julgamento da apelação, sem prejuízo de que o Juízo Singular avalie a necessidade de aplicação de medidas cautelares alternativas.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

A questão posta na impetração, como visto do relatório acima, sem dúvida, reside mesmo na necessidade da prisão cautelar para além da sentença.

É entendimento corriqueiro pressupor que a medida extrema, para ter validade, deva concretizar o *fumus comissi delicti* e o *periculum libertatis*. Tais requisitos se prestam a decompor situação de ofensa não só à ordem social, mas, sobretudo, à higidez do processo, de modo a assegurar as fases procedimentais.

Assim, a utilidade e a necessidade da medida extrema, a partir de um juízo de ponderação e de proporcionalidade, têm de estar alicerçadas na análise simétrica entre a ideia da proteção da coletividade, sentida pela óptica da segurança social, e o respeito à liberdade do cidadão, bem como, entre o desenrolar do poder/dever de perseguir o autor do crime e as prerrogativas de defesa.

Sobre o tema, por sinal, a doutrina vem ressaltando:

"No que toca ao *periculum libertatis*, a fundamentação deve contemplar explicitamente os fatos em que se assenta a necessidade da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

adoção da medida, seja para garantia da ordem pública, ou econômica, conveniência da instrução, ou para assegurar a aplicação da lei penal; a mera repetição de fórmulas vazias e sem amparo em fatos concretos não se coadunam com a gravidade e o caráter excepcional da medida" (GRINOVER, Ada Pellegrini, FERNANDES, Antonio Scarance, GOMES FILHO, Antonio Magalhães, *As nulidades do processo penal*, São Paulo, RT, 2004, p. 358).

Como se pode perceber, a escolha do Juiz acerca da prisão cautelar se vincula aos pressupostos legais, mormente no sentido de declarar uma agressão atual ou iminente aos fundamentos da ordem pública e da higidez processual.

No caso dos autos, penso que não estão reunidos os requisitos de cautelaridade desde o início do processo.

Esse entendimento baseia-se, inicialmente, na fragilidade dos fundamentos do decreto preventivo, o qual se utilizou de elemento do tipo penal e de expressões vagas, tais como, "empregaram grave ameaça" e o crime dessa natureza "causa intranquilidade à sociedade".

A propósito, veja-se a seguinte passagem:

"Há, no flagrante, indícios da autoria e prova da materialidade do delito (fls. 4/5, 7/10, 12/20 e 26/27).

A infração penal imputada aos indiciados é grave, pois empregaram grave ameaça quando do cometimento do delito. Além disso, imperiosa é a conversão da prisão dos acusados para garantia da ordem pública, uma vez que tal conduta causa intranquilidade à sociedade em razão da reiterada prática de ações criminosas tão comuns nos dias atuais.

Tal situação demonstra que as medidas cautelares são insuficientes e inadequadas ao presente caso. Assim, resta apenas a conversão da prisão em flagrante em preventiva.

Outrossim, não é recomendável a soltura dos indiciados neste momento, que poderiam se ver premiados com prematura liberdade e, por isso, instigados a praticar novos delitos.

Importante ressaltar que a presença dos indiciados é imprescindível, durante a instrução, para ser realizado o reconhecimento pela vítima, que poderá se sentir constrangida caso eles estejam soltos.

Nestes termos, para garantia da ordem pública e conveniência da instrução, criminal converto a prisão em flagrante em preventiva dos indiciados JACKSON GABRIEL DA SILVA e CEZAR ASAHI ARAMAKE DOS SANTOS, com fundamento no artigo 310, inciso II, do Código de Processo Penal." (fl. 474)

Em meio ao exame da decisão, importante verificar o contexto da denúncia, às fls. 93/94, que descreve um roubo de aparelho celular, sem indicar nenhum outro elemento concreto para além dos elementos do tipo penal.

Por sua vez, a sentença também manteve a mesma aura de suposições,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apenas inovando no tocante ao corréu Jackson, que não é paciente deste writ, para dizer que ele desde a adolescência estaria no mundo criminal.

Confira-se o seguinte trecho da decisão condenatória:

"Necessária a manutenção da custódia preventiva de ambos os acusados para garantir a ordem pública, uma vez que o crime de roubo causa grande instabilidade social à comunidade. No presente caso, os acusados demonstraram ser pessoas sem freios morais, pois atacaram a vítima em plena luz do dia. De mais a mais, JACKSON, que contava com apenas 18 (dezoito) anos na data dos fatos, afirmou que, na adolescência, respondeu por receptação (fl. 160); a indicar que faz dos crimes contra o patrimônio um meio de vida." (fl. 470)

Pelo que se depreende, a prisão cautelar em relação ao paciente baseou-se unicamente na gravidade abstrata do crime de roubo e, ainda, porque tal espécie de delito vem se tornando fato corriqueiro nos centros urbanos.

Na previsão de seu art. 387, § 1.º, o CPP diz que, na sentença, *"o juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, a imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento de apelação que vier a ser interposta"*.

Por esse motivo, afigura-se difícil conceber presente a proteção da ordem pública a partir de ilações sobre a gravidade do tipo penal, sobre a necessidade de a comunidade coibir o crime de roubo, ou mesmo, porque é imperiosa se prevenir contra eventuais crimes futuros.

Na verdade, é um contrassenso observar a dosimetria da pena, à fl. 305, pela qual não foram anotadas circunstâncias desfavoráveis e, ato contínuo, manter a prisão cautelar por supostos fatores de proteção da ordem social.

Ademais, até com relação ao *modus operandi* da conduta, qual seja, crime de roubo praticado sem arma, a realidade denota flagrante contradição com os fundamentos da decisão, tornando insustentáveis os argumentos cautelares, notadamente porque a conclusão foi, sem dúvida, no sentido de se potencializar os elementos do tipo penal como suficientes, por si sós, ao propósito da constrição pessoal.

Nunca é demais lembrar que tais confrontos de motivação são obrigatórios diante da garantia da liberdade do cidadão consagrada no princípio da presunção de inocência, sendo que a medida extrema somente pode ser idealizada se presentes argumentos precisos e robustos.

A seu turno, na espécie, ver-se que a necessidade da custódia não pode resumir-se a meras ilações sobre os agentes e a aspectos do crime expressamente afastados na dosimetria da pena, sob pena de aceitar a configuração de exames argumentativos contrapostos e contraditórios acerca do mesmo ambiente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não por acaso, a coerência de fundamentação decorre do fato de que, em se tratando de restringir um direito constitucional, é preciso que se conheça dos motivos concretos e reais de mitigação, sobretudo porque a prisão cautelar não pode existir *ex legis*, mas deve resultar de ato devidamente motivado do juiz.

Assim, não havendo a indicação de elementos reais e seguros, a medida cautelar tomada com a sentença condenatória não pode subsistir, por falta de motivação idônea.

Essa tem sido a orientação deste Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO.

INADEQUAÇÃO. LAVAGEM DE DINHEIRO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO E MERO JUÍZO DE PROBABILIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA, DE OFÍCIO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. A segregação preventiva, como medida cautelar acessória e excepcional, que tem por escopo a garantia do resultado útil da investigação, do posterior processo-crime, da aplicação da lei penal ou, ainda, da segurança da coletividade, exige a efetiva demonstração do *periculum libertatis* e do *fumus commissi delicti*, consoante os termos do art. 312 do CPP.

3. É manifestamente ilegal a prisão cautelar decretada para a garantia da ordem pública e para a aplicação da lei penal, com fundamento na gravidade ínsita ao próprio tipo penal e em mera ilações quanto a possibilidade de reiteração criminosa pelo paciente. No caso, as considerações acerca da "extrema gravidade" do fato, pois "o dinheiro encontrado, provavelmente, é proveniente do ato ilícito"; de que "a natureza do crime causa especial intranquilidade" e de que "se forem soltos poderão continuar com a prática delitiva" não trazem qualquer respaldo empírico à constrição preventiva do paciente.

4. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para revogar a prisão preventiva do paciente, mediante a aplicação das medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, a critério do Juízo de primeiro grau. (HC 345.196/TO, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 25/02/2016)

RECURSO EM HABEAS CORPUS. ARTS. 288, CAPUT, DO CP; ART. 90 DA LEI N.

8.666/1993; ART. 1º, I, DO DECRETO-LEI N. 201/1967 (POR VINTE E CINCO VEZES), TUDO C/C OS ARTS. 62, I E II, E 69 DO CP. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO IDÔNEA. MANIFESTA ILEGALIDADE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SUFICIÊNCIA DA IMPOSIÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS.

1. A prisão preventiva constitui medida excepcional ao princípio da não culpabilidade, cabível, mediante decisão devidamente fundamentada e com base em dados concretos, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema, nos termos dos arts. 312 e seguintes do Código de Processo Penal.

2. Hipótese em que a decisão de primeiro grau, corroborada pelo Tribunal a quo, não apresentou argumentos idôneos e suficientes à manutenção da prisão cautelar dos recorrentes, pois, apesar de afirmar a presença de indícios suficientes de materialidade e autoria dos crimes a eles imputados, não apontou elementos concretos extraídos dos autos que justificassem a necessidade da custódia, estando fundamentada em ilações abstratas, o que caracteriza nítido constrangimento ilegal.

3. Novas razões aduzidas pelo Tribunal de origem para justificar a custódia cautelar, por ocasião do julgamento do writ originário, não suprem a falta de fundamentação observada no decreto prisional.

4. A prisão cautelar deve ser imposta somente como ultima ratio, sendo ilegal a sua aplicação quando suficiente a aplicação de medidas cautelares alternativas.

5. Recurso provido para revogar a prisão preventiva dos recorrentes, com extensão aos corréus Marcos Vinícius da Silva e Ademilson Emídio de Abreu, aplicando-se-lhes medidas cautelares alternativas, nos termos explicitados no voto do Relator. (RHC 65.623/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 03/12/2015, DJe 26/02/2016)

Não vejo como, portanto, manter a prisão sob fundamentos não demonstrados concretamente para fins do art. 312 do CPP.

Ante o exposto, **concedo a ordem** para permitir que o Paciente aguarde em liberdade o julgamento da apelação, sem prejuízo de que o Juízo Singular avalie a necessidade de aplicação de medidas cautelares alternativas.

Deixo de estender a ordem ao corréu Jacson Gabriel da Silva porque, em relação a ele, o Juiz sentenciante apontou para sua vida pregressa ao tempo da menoridade, circunstância que demandaria exame específico por outro expediente procedimental.

É o como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0117261-3

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 355.414 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00005117120158260616 04522015 20118445420168260000 20160000207574 31892015
511712015 5117120158260616 78615 7862015

EM MESA

JULGADO: 27/09/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA ELIANE MENEZES DE FARIAS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CHRISTOPHER MARINI
ADVOGADO : CHRISTOPHER MARINI - SP330230
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CEZAR ASAHI ARAMAKE DOS SANTOS (PRESO)
CORRÉU : JACKSON GABRIEL DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu a ordem de habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Vencido, em parte, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz, que concedia a ordem ao corréu Jackson Gabriel da Silva.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.